



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11040.002513/99-08
Recurso nº : 128.693
Acórdão nº : 301-31.874
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : ABASTECEDORA PAULO MOREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - Após o trânsito em julgado da sentença proferida em processo judicial, cuja causa de pedir é a mesma do processo administrativo, cabe à autoridade administrativa apenas dar fiel cumprimento ao comando judicial exarado.

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 11040.002513/99-08
Acórdão nº : 301-31.874

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"O contribuinte supracitado solicitou, em 08/06/1999, restituição de Finsocial exigido com alíquota superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme demonstrativo, de fls. 02 e 03, respaldando o pedido no art. 18 da MP 1.699-40/1998 e no art. 12 da IN SRF nº 21/1997. Posteriormente, solicitou compensação dos valores anteriores pedidos em restituição, com a Cofins, PIS e IRPJ, códigos de arrecadação nºs 2172, 8109 e 5993, de acordo com os Pedidos de Compensação, recebidos no período de junho de 1999 a abril de 2000, de fls. 69, 82 a 89 e 94.

2. Em 06/11/2000, o contribuinte, em litisconsórcio, entrou com ação judicial, na espécie do Mandado de Segurança Preventivo, solicitando o reconhecimento do direito de compensação dos créditos de Finsocial com débitos pertinentes a tributos devidos, com base no prazo decadencial de 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, e a abstenção da atuação da autoridade administrativa fiscal sobre as compensações realizadas pelo contribuinte no período anterior a novembro de 1999. Obteve sucesso parcial no julgamento do Mandado, tendo a sentença determinado o direito do contribuinte compensar os créditos de Finsocial com débitos de Cofins no prazo de 10 anos do fato gerador, a partir de novembro de 1990. O recurso de reexame necessário e a apelação foram indeferidos, tendo sido mantida a decisão do Juízo monocrático pelo Tribunal. Não houve recurso do Acórdão, tendo este transitado em julgado. O desenrolar do processo judicial, contendo suas partes essenciais, está contido nas fls. 97 a 126.

3. Diante destes fatos, a DRF de origem apreciou o pedido do contribuinte, deferindo-o parcialmente, conforme Parecer DRF/PEL/SAORT/007/2003, de fls. 140 a 147, com a seguinte ementa:

"DE ACORDO COM A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TEM O CONTRIBUINTE REQUERENTE O DIREITO A COMPENSAR O CRÉDITO DE FINSOCIAL REFERENTE A PAGAMENTOS EFETUADOS A PARTIR DE 06/11/1990 EM ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% , COM PARCELAS DEVIDAS À COFINS.

Processo nº : 11040.002513/99-08
Acórdão nº : 301-31.874

OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE IRPJ E PIS ANEXADOS AO PRESENTE PROCESSO, NÃO ENCONTRAM AMPARO NA DECISÃO JUDICIAL."

4. Inconformado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls. 158 a 169, contestando a decisão prolatada pela DRF de origem. Começa com uma descrição sucinta dos fatos, da solicitação de restituição e compensação até a concessão da sentença judicial. Posteriormente, Informa que a ação judicial não versa sobre o mesmo assunto que o processo administrativo, pois tem causa de pedir diferente, não havendo concomitância de pretensão na via administrativa e na via judicial.

5. Também reitera que não houve infringência ao prazo decadencial no momento de impetração do pedido de restituição administrativa, especialmente quanto ao período de 04/10/1989 a 15/10/1990, pois pode-se solicitar a restituição de tributos até 10 anos posteriores ao fato gerador, conforme doutrina e jurisprudência, sendo que o pedido foi protocolado em junho de 1999.

6. Outrossim, outra forma de se interpretar o prazo decadencial para solicitar restituição é de cinco anos da declaração de inconstitucionalidade, mais especificamente a IN SRF nº 31, publicada em 10/04/1997, que reconheceu administrativamente este direito aos contribuintes. Neste caso, novamente o contribuinte alega que teria direito à restituição sobre os recolhimentos efetuados no período de 04/10/1989 a 15/10/1990."

A DRJ-Porto Alegre/RS indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 173/179), em decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: AÇÃO JUDICIAL - ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da solicitação administrativa de restituição/compensação, acarreta a renúncia da esfera administrativa, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.

Solicitação Indeferida."

Processo nº : 11040.002513/99-08
Acórdão nº : 301-31.874

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 206/218), onde repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, reproduzindo-a.

Pede, ao final, a reforma da decisão de 1ª instância, para que se reconheça o seu direito à restituição dos créditos do FINSOCIAL referentes aos recolhimentos indevidos, do período de 04/10/1989 a 15/10/1990

É o relatório.

Processo nº : 11040.002513/99-08
Acórdão nº : 301-31.874

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Em 08/06/1999, a contribuinte protocolizou pedido de restituição relativo a pagamentos efetuados a título de Finsocial, recolhido com alíquota superior a 0,5%, referentes ao período de setembro de 1989 a março de 1992. Posteriormente, fundamentada neste pedido, solicitou compensação com os tributos Cofins, PIS e IRPJ.

Em 06/11/2000, antes de ter havido qualquer manifestação da DRF de origem, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança preventivo, na qualidade de litisconsorte, solicitando o reconhecimento do direito de compensação dos créditos de Finsocial com débitos pertinentes a tributos por ela devidos.

A contribuinte obteve sucesso parcial no julgamento da ação, tendo a sentença reconhecido o seu direito de compensar os créditos de Finsocial com os débitos de Confins. Entretanto, o julgado limitou esse direito, declarando a decadência relativa aos pagamentos efetuados antes de 06 de novembro de 1990.

Em fase recursal, o TRF/4ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, tendo o Acórdão transitado em julgado em 25 de fevereiro de 2002.

Uma vez que o julgado declarou atingido pela decadência o direito aos créditos da contribuinte relativos a pagamentos anteriores a 06 de novembro de 1990, pretende a recorrente, na via administrativa, aquilo que não conseguiu pela via judicial, ou seja, a restituição dos valores pagos entre 04/10/1989 a 15/10/1990.

Para tanto, alega que os processos administrativos e fiscais não têm a mesma causa de pedir. Afirmar que, no processo administrativo, busca a restituição dos valores pagos indevidamente face as leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, e que, no processo judicial, busca a declaração do direito de compensação do crédito correspondente aos recolhimentos indevidos dentro do prazo decadencial de dez anos do fato gerador.

Uma análise lógica dos fatos apresentados nos autos evidencia o equívoco da interpretação dada pelo sujeito passivo, já que, ao contrário do alegado, o pedido de compensação é intrínseco ao de restituição, sendo dele dependente. O direito à compensação do crédito tributário relativo aos recolhimentos efetuados indevidamente somente surge diante do fato de ter a contribuinte o direito à

Processo nº : 11040.002513/99-08
Acórdão nº : 301-31.874

restituição dos valores pagos a maior, sendo que ambos - tanto a restituição quanto a compensação - originam-se do indébito. Sem que houvesse pagamento indevido de tributo, não existiriam restituição nem compensação. **A causa de pedir é, portanto, a mesma: o indébito.**

Diante disso, bem se posicionou a autoridade julgadora de primeira instância, pois a propositura de ação perante o Poder Judiciário implica a renúncia da via administrativa. Tendo, pois, transitado em julgado a decisão judicial, cabe à autoridade fiscal apenas observar o comando contido na decisão prolatada em juízo, no caso de a contribuinte desistir da execução judicial e optar pela via extrajudicial. Não pode, entretanto, a contribuinte pretender conseguir pela via administrativa aquilo que perdeu na via judicial, pois a atividade administrativa restou vinculada à sentença prolatada.

Isto posto, não merece reforma a decisão *a quo*, razão pela qual
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora